

## **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ABORTO NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO**

Uma análise sobre a constituição dos países que regulamentaram a autorização do aborto e os seus efeitos

### **CONSTITUTIONALIZATION OF ABORTION UNDER COMPARED LAW**

An analysis of the constitution of countries that regulated abortion authorization and its effects

**Beatriz Campos Melo**

**Resumo:** O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar a legislação e a realidade dos países que autorizam o aborto em detrimento dos que não autorizam, ou autorizam em algumas circunstâncias, realizando assim um estudo comparado das constituições. Aborda ainda questões relacionadas aos direitos do nascituro e da gestante.

**Palavras-chave:** Aborto. Direitos do nascituro. Direitos da gestante. Constituições. Direito Comparado.

**Abstract:** The present academic work was developed with the objective of analyzing the legislation and the reality of the countries that authorize abortion to the detriment of those who do not authorize or authorize in some circumstances, thus carrying out a comparative study of the constitutions. It also addresses issues related to the rights of the unborn and the pregnant.

**Keywords:** Abortion. Law of the unborn child. Law of the pregnant woman. Constitutions. Comparative law.

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho aborda tema internacional, uma vez que no mundo inteiro, a questão do tratamento jurídico dado ao aborto gera grandes discussões, colocando muitas vezes em oposição os defensores dos direitos do nascituro e os defensores da liberdade e direitos da gestante. Os argumentos do debate são variados não se limitando apenas ao campo jurídico, tangenciam questões de políticas públicas, religiosas e morais. E por isso há consolidação de normas bem diferentes uma das outras ao redor do mundo, já que em

alguns países certos argumentos pesam mais que outros. Atualmente o aborto é uma prática legalizada em 63 países do mundo<sup>1</sup>.

Os países que autorizam o aborto por escolha materna o permitem sob a justificativa no grande número de morte de mulheres que o praticam clandestinamente, invocam também a laicidade do Estado e a ideia de que até a 20ª semana de gestação, o feto não possui viabilidade de viver extraútero, logo ele pertence ao corpo da mulher dentro desse prazo, devendo, portanto prevalecer à soberania feminina para decidir o que fazer com o seu próprio corpo.

Diante disso, os capítulos do presente artigo se dividem em abordar a questão do aborto no Brasil, bem como em outros três países.

Na segunda parte apresentam-se as razões públicas e, por fim, aborda a contraposição entre os direitos do nascituro e os direitos da gestante.

## **1 ABORTO E AS CONSTITUIÇÕES**

O ponto de partida deve ser a análise da consequência da legalização ou não do aborto pelo ordenamento jurídico pátrio. Sabe-se que os efeitos dissuasórios da legislação repressiva são mínimos, uma vez que empiricamente comprovado, a mulher que está determinada a fazer o aborto não vai deixar de praticá-lo em razão de proibição legal.

Por isso, parece oportuna a discussão sobre o tema, principalmente com o surgimento do movimento feminista que estuda a viabilidade da constitucionalização do aborto, essa nova realidade possibilita a discussão da ideia que é fruto da cristalização de novos valores, de uma nova visão da mulher, com o reconhecimento da igualdade de gênero e o fim da perspectiva da mulher com a finalidade única de reprodução.

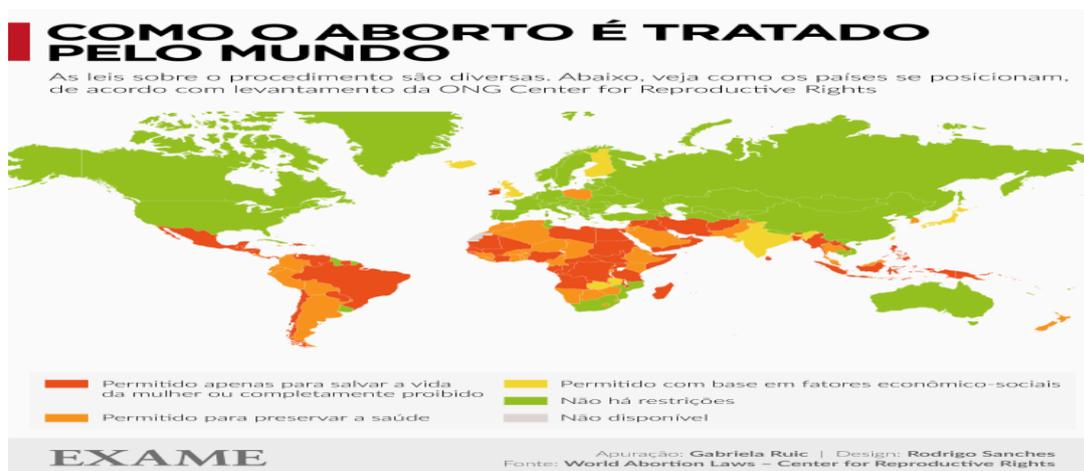
---

<sup>1</sup> GALVÃO, Patrícia. **Os 15 primeiros países que legalizaram o aborto**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/os-15-primeiros-paises-que-legalizaram-o-aborto/>  
<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/os-15-primeiros-paises-que-legalizaram-o-aborto/>

Dito isso, percebe-se que há um novo cenário axiológico, no qual os ideais são mais liberais e igualitários, livres das amarras sociais que prevaleciam no contexto em que a legislação repressiva foi editada e hoje é questionada<sup>2</sup>.

Hodiernamente é muito difícil falar em interrupção voluntária da gravidez sem pensar na autonomia reprodutiva feminina, questão completamente irrelevante na década de 40 devido à composição social patriarcal e machista existente. Não que essa autonomia seja absoluta, mas também não pode ser totalmente negligenciada como foi, outrora.

Com esse avanço social, o processo de empoderamento e emancipação das mulheres, bem como a laicização do Estado, em meados da década de 60 iniciou-se uma tendência a legalização do aborto, e por isso inúmeros Estados modificaram suas legislações acerca do assunto, análise que será feita no tópico seguinte. Fato é que o aborto já é legalizado na maior parte do mundo como pode ser observado pelo seguinte gráfico:



Fonte: <https://exame.abril.com.br/mundo/como-o-aborto-e-tratado-pelo-mundo/> Acesso: 27/05/2019

## 1.1 O aborto sob a perspectiva constitucional brasileira

<sup>2</sup> Cf. BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004; e GIDDENS, Anthony. *A Transformação da Intimidade*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992.

Para se entender a garantia de certos direitos em prol da dignidade da pessoa humana, que privilegia a proteção e a conseguinte efetivação dos direitos fundamentais, é necessário que se faça antes a delimitação dos contornos desses direitos fundamentais, os quais evoluíram até chegar ao atual texto da Constituição, que instituiu um Estado Democrático de Direito no país.

Nesse sentido, se dá o conceito dos direitos fundamentais para Magalhães,<sup>3</sup> que os define “como direitos históricos que são frutos da construção humana, dos embates e lutas por direitos em diversas sociedades”.

Acontece que o Brasil vive na era da constitucionalização, ou seja, o modelo constitucional adotado prevê inúmeros direitos fundamentais, como dito por Barroso<sup>4</sup> e Gilmar Mendes<sup>5</sup>.

Esse fenômeno expressa a ideia de que todos os institutos jurídicos devem ser objeto de releitura a partir dos valores constitucionais, funcionando como um verdadeiro filtro constitucional<sup>6</sup>. Imperativo que decorre da supremacia formal e material que a constituição possui em face da legislação infracosntitucional.

No caso brasileiro, com a Constituição de 1988 esse fenômeno é latente, tendo essa Carta como característica principal a preocupação com os direitos humanos, prova disso é a ordem da estrutura textual. Ademais, concedeu aos direitos aplicabilidade imediata (artigo 5º, §1º) e os protegeu do legislador/ constituinte derivado (artigo 60, §4º).

Diante disso, percebe-se que no Brasil o norte para o debate da questão do aborto deve ser buscado na Constituição, mesmo sendo uma Democracia, modelo no qual

---

<sup>3</sup> MAGALHÃES, José Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3.ed. atual. São Paulo: Método, 2008, p.10.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

<sup>6</sup> Cf. CLEVE. Clemerson Merlin. **A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo**. In: Uma vida dedicada ao Direito: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. São Paulo: RT. 1995. pp. 34-55; SCHIER. Paulo Ricardo. **Filragem CO/Institucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio fabris. 1999.

existe um espaço garantido ao legislador, como representante do povo, para decidir sobre questões polêmicas, tais como o aborto, ocorre que esse espaço não é ilimitado, deve ter sempre como base a pauta axiológica estabelecida pela Constituição.

Esses limites constitucionais no caso em análise são os direitos fundamentais do feto e os direitos da mulher gestante, tais como a liberdade e a igualdade.

Ao debater a questão do aborto tem que tratar da proteção constitucional brasileira dada a vida intra-uterina, proteção constitucional à vida do nascituro.

Como prevê o artigo 2º do Código Civil: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Trata-se da Teoria Natalista.

Nesse âmbito, a tese aqui defendida será na mesma linha de defesa do Casabona<sup>7</sup>, no sentido de que a vida humana intra-uterina também é protegida pela Constituição, mas com intensidade consideravelmente menor do que a vida de alguém já nascido, bem como de que vai aumentando ao passo que a vida do embrião se desenvolve e adquire viabilidade de viver fora do útero. Por isso, o tempo de gestação é um fator de extrema relevância no debate.

Prova disso é a pena dada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a gestante que pratica o aborto, em detrimento da pena do homicídio, por exemplo.

Em relação à proteção aos direitos da gestante, pode-se dizer que a criminalização tal como está preceituada atualmente na legislação penal, a qual permite o aborto em apenas três hipóteses: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, se a gravidez é resultado de estupro ou se o feto é anencéfalo (resultado do julgamento da

---

<sup>7</sup> CASABONA, Carlos Maria Romeo. **El Derecho y la Bioética ante los Límites de la Vida Humana**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1994, pp. 142-161.

ADPF 54), gera uma lesão coletiva ao direito à saúde de mulheres em idade fértil, em razão das regras repressivas em vigor que as fazem buscar clínicas clandestinas para realizarem o aborto.

Como dito anteriormente, essas normas tem eficácia preventiva mínima, em regra a mulher que deseja abortar, vai abordar independentemente da existência de regras repressivas. O que leva centenas de mulheres aos procedimentos clandestinos, sem a mínima condição de higiene e segurança, principalmente as mais pobres, sendo uma das principais causas de morte materna. E é por isso que o aborto é considerado um problema de saúde pública no Brasil, prova disso é o quantitativo de um milhão<sup>8</sup> de abortos realizados em média por ano no país.

O aborto no Brasil além de ser um problema de saúde pública é um problema para a saúde pública, uma vez que as consequências dos abortos clandestinos como os custos financeiros, sociais, emocionais e físicos das internações hospitalares de mulheres poderiam ser evitados ou ao menos minimizados se a prevenção da gravidez indesejada estivesse acessível a todos, por aqui se percebe que já há uma desigualdade social de informação, a proibição do aborto configura uma dupla punição as mulheres mais pobres, não pelo filho em si, mas pela falta de condição de proporcionar-lhe uma vida digna, violando assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Pode-se constatar então que a proibição do aborto da forma como está no ordenamento jurídico brasileiro não salva a vida do nascituro, mas sim mata muitas mulheres e deixa várias com sequelas dos procedimentos clandestinos.

## **1.2 O aborto nos Estados Unidos**

---

<sup>8</sup> Vieira EM, Cordeiro LD, Monteiro RA. **A mulher em idade fértil no Brasil: evolução da mortalidade e da internação por aborto.** In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Saúde Brasil 2007: uma análise da situação de saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2008. p. 143-82.

Os Estados Unidos tem como marca os vários precedentes e julgados de embates emblemáticos sobre o tema do aborto, atualmente, mais precisamente no dia vinte e um de maio do presente ano teve uma nova manifestação na porta da Suprema Corte com a presença de ativistas pro e contra aborto<sup>9</sup>.

O principal julgado foi o caso *Roe vs. Wade*<sup>10</sup> de 1973, no qual o direito à privacidade reconhecida em outro julgado de 1965, *Griswold vs. Connecticut* envolvia o direito de a gestante decidir sobre a continuidade ou não da gravidez. Foi com base nessa orientação que a Suprema Corte Americana declarou a inconstitucionalidade da lei do estado do Texas que criminalizava a prática do aborto. Destaca-se o seguinte trecho da decisão proferida pelo juiz Harry Blackmun:

**O direito de privacidade é amplo o suficiente para compreender a decisão da mulher sobre interromper ou não sua gravidez.** A restrição que o Estado imporia sobre a gestante ao negar-lhe esta escolha é manifesta. Danos específicos e diretos, medicamente diagnosticáveis até no início da gestação, podem estar envolvidos. **A maternidade ou a prole adicional podem impor à mulher uma vida ou futuro infeliz.** O dano psicológico pode ser iminente. A saúde física e mental podem ser penalizadas pelo cuidado com o filho. Há também a angústia, para todos os envolvidos, associada à **criança indesejada** e também o problema de trazer uma criança para uma família inapta, psicologicamente ou por qualquer outra razão, para criá-la. Em outros casos, como no presente, a dificuldade adicional e o estigma permanente da maternidade fora do casamento podem estar envolvidos...<sup>11</sup> (Grifo meu)

Nesse julgamento a Suprema Corte Americana definiu os critérios que deveriam ser adotados pelos legisladores na hora de tratarem sobre o aborto. Ficando definido da seguinte forma: no primeiro trimestre da gravidez, o aborto deveria ser livre, por decisão da gestante orientada por seu médico. No segundo trimestre, o aborto continuaria sendo permitido, mas o Estado poderia regulamentar o exercício deste direito

---

<sup>9</sup> Entenda o avanço das leis contra o aborto nos Estados Unidos. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/24/entenda-o-avanco-de-leis-contra-o-aborto-nos-estados-unidos.ghtml>

<sup>10</sup> 410 U.S. 113,93 S.Ct. 705 (1973).

<sup>11</sup> SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43619/44696>

visando exclusivamente proteger a saúde da gestante. Só a partir do terceiro trimestre da gravidez, momento no qual já possui condições de vida extra-uterina, poderiam os Estados proibir a realização do aborto, objetivando a proteção da vida potencial do nascituro, a não ser quando a interrupção da gravidez fosse necessária para preservação da vida ou da saúde da mãe.

Essa decisão foi alvo de várias críticas, sendo a principal a impossibilidade de um tribunal, que não possui a legitimidade popular, derrogar lei sobre assunto tão polêmico e ainda criar novos parâmetros, atuando como um legislador.

Posteriormente a Corte alterou o entendimento, proibindo o aborto em algumas hipóteses de possibilidade de vida extra-uterina antes no terceiro trimestre, no julgamento do caso *Planned Parenthood vs. Casey*<sup>12</sup>.

Outro julgado americano de grande repercussão foi *Harris vs. McRae*<sup>13</sup> uma vez que consolidou entendimento no sentido de que o Estado não é obrigado a realizar o aborto e nem arcar com os respectivos custos, mesmo em casos de mulheres com menor poder aquisitivo, isso porque a ideia de direitos fundamentais deles é diferente da nossa. Nos EUA esses direitos recebem a leitura de “direitos de defesa contra o Estado”, diferente de nós que cobramos prestações positivas.

Importante ressaltar que até hoje se mantém em vigor essas decisões, mesmo após sucessivos governos republicanos e com as constantes manifestações dos movimentos “pro-life”.

Diante disso, consegue-se perceber que mesmo com posicionamento contrários na sociedade os Estados Unidos já tem um posicionamento da Suprema Corte que prioriza a soberania materna, diferentemente do ordenamento brasileiro.

### **1.3 O aborto na Irlanda**

Irlanda, país de maioria católica, aprovou no dia vinte e cinco de maio do ano passado através de um referendo a legalização do aborto, 66,4% da população votou

---

<sup>12</sup> *Planned Parenthood of Central Missol/ri v. Danforth*. 428 U.S.52. (1976).

<sup>13</sup> 448 U.S. 297 (1980).

“sim” para revogar a emenda constitucional nº8/83 que proibia tal interrupção, inclusive em casos de incesto, estupro e malformação do feto, permitindo somente em caso de risco para a saúde materna, por uma alteração feita em 1992.

Ano em que um caso que envolvia o país foi levado a Corte Européia de Direitos Humanos<sup>14</sup>, posto que uma garota de quatorze anos engravidou depois de ter sido estuprada e passou a ter pensamentos suicidas devido a gravidez<sup>15</sup> e a época a legislação vigente proibia o aborto inclusive nos casos oriundos de estupro.

Essa data ficará para história, posto que se trata de um país com raízes históricas muito profundas no catolicismo e que possuía uma das legislações mais rígidas da Europa sobre o tema. Agora, o aborto passa a ser permitido de forma irrestrita em solo irlandês até a 12ª semana de gestação, e em caso de risco para a saúde da mulher e anormalidade fetal até a 23ª semana.

O primeiro ministro Taoiseach Leo Varadkar se manifestou em sua rede social (Twitter) sobre o resultado do referendo "Fantástica multidão no Castelo de Dublin. Dia memorável. Uma revolução silenciosa aconteceu, um grande ato democrático".

#### **1.4 O aborto em El Salvador**

Em El Salvador a prática de aborto é totalmente criminalizada até nos casos de estupro, risco à saúde da mãe e malformação fetal.

Diferentemente da evolução da Irlanda, El Salvador mantém as regras rígidas e inflexíveis como no caso da Teodora<sup>16</sup> que foi condenada a prisão por dez anos por ter sofrido um aborto espontâneo, sendo a gestão fruto de um estupro sofrido. São vários os casos de mulheres presas por aborto espontâneo no país.

---

<sup>14</sup> SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/legalizacao\\_do\\_aborto\\_e\\_constituicao\\_daniel\\_sarmento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/legalizacao_do_aborto_e_constituicao_daniel_sarmento.pdf)

<sup>15</sup> **Com maioria católica, Irlanda vai às urnas decidir se legalizará o aborto**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-maioria-catolica-irlanda-vai-as-urnas-para-decidir-se-legalizara-aborto-22716682>

<sup>16</sup> MARTINS, Manuela. **A luta pelo direito ao aborto em El Salvador; prática é ilegal em casos de estupro**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/27/a-luta-pelo-direito-ao-aborto-em-el-salvador-pratica-e-ilegal-em-casos-de-estupro/>

Essa realidade é proveniente da força da Igreja Católica que condena inclusive o uso de métodos contraceptivos, além da educação sexual nas escolas ser tratada como tabu pela sociedade salvadorenha.

As mudanças legislativas ficam inviáveis uma vez que o Poder Legislativo é formado por conservadores, o presidente Sánchez, no governo de 2014, propôs uma reforma para permitir o aborto em dois casos: gestação resultante de estupro e risco à saúde da mãe, mas o projeto não prosperou.

O movimento feminista na região luta pela legalização do aborto em quatro situações: quando a vida e a saúde da mulher correm perigo, quando a gravidez é fruto de uma violação sexual ou tráfico de pessoas, em casos de má formação do feto e em casos de pedofilia.

Acontece que a questão religiosa conservadora é muito arraigada no país, o que reduz os movimentos feministas e dão apoio popular aos movimentos “pró-vida”.

Há um comportamento contraditório no país, ao mesmo tempo em que há essa preocupação com a proteção do feto, “da via intrauterina”, El Salvador possui vasta história de violação dos Direitos Humanos, em 1980 durante a ditadura vigente no país, os salvadorenhos vivenciaram uma das mais cruentas violências contra as mulheres. Houve um episódio em que um soldado chegou a arrancar as vísceras de uma grávida “colaboradora dos comunistas” em praça pública, tirando-lhe o feto e lançando-o ao alto<sup>17</sup>.

## **2 DIREITOS DO NASCITURO VS DIREITO DA GESTANTE**

Ponto fulcral no tema da legalização do aborto é a dialética existente entre os direitos do nascituro, quando se inicia a personalidade jurídica em contraposição aos direitos da gestante.

---

<sup>17</sup> MARTINS, Manuela. **A luta pelo direito ao aborto em El Salvador; prática é ilegal em casos de estupro**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/27/a-luta-pelo-direito-ao-aborto-em-el-salvador-pratica-e-ilegal-em-casos-de-estupro/>

A priori é importante abordar as teorias existentes em relação ao início da personalidade jurídica do nascituro, afinal não há unanimidade entre os países acerca da natureza jurídica do nascituro.

Nesse contexto, três são as teorias: natalista, concepcionista e condicional, pelo fato de serem mais aceitas pelos ordenamentos jurídicos como um todo. A primeira teoria, como o próprio nome já diz defende que a personalidade começa a partir do nascimento com vida, logo, o nascituro ainda não é considerado sujeito de direito. A Teoria Natalista é refutada ao passo que se o nascituro não tiver personalidade jurídica será reduzido a condição de coisa, assim como os bens.

A Teoria Condicional, por sua vez defende a mesma linha que a teoria anterior, porém, não deixa o nascituro totalmente desamparado, defende a tese de que existem direitos eventuais em condições suspensivas resguardadas ao nascimento com vida. A crítica em relação a essa teoria seria no sentido de que estes não podem ser objeto de encargo, termo ou condição<sup>18</sup>.

Por fim, a terceira, Teoria Conceptionista a qual prevê que a personalidade jurídica se inicia antes do nascimento, no momento da concepção<sup>19</sup>, na fase da nidificação, como o próprio nome diz.

Observa-se que a adoção de determinada teoria é ponto crucial para determinar se haverá ou não aborto, se o nascituro não tiver personalidade como afirma a Teoria Natalista, não haverá aborto, ao passo que, se tiver de forma condicional ou completa, como afirmam as outras duas teorias, o aborto seria uma violação ao direito à vida, direito esse fundamental, segundo texto constitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro há uma antinomia, visto que o Código Civil adota a Teoria Natalista, mas o Código Penal lhes dá direitos personalíssimos e patrimoniais, bem como a Lei nº 11.804/08 que assegura os alimentos gravídicos, *in verbis*:

“Art. 2º : Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e

---

<sup>18</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - parte geral**. São Paulo: Forense, 2011. v. 1.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelatto. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

Já no que diz respeito aos direitos das gestantes, deve-se ressaltar que sim, já existem hipóteses legais no ordenamento, ocorre que há gestações indesejadas, e nesses casos, o que fazer?

Nessa linha, deve-se zelar pelo respeito ao direito de liberdade, posto que, não cabe ao Estado condenar uma mulher a gestar e criar filhos indesejados, principalmente quando essa mulher não há condições financeiras, seria condenar uma criança a viver na miséria, em desrespeito a outro princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana. Não pode o Estado interferir nas escolhas privadas.

Muitas vezes a opção do aborto é um comportamento altruísta da gestante que não deseja criar um filho sem a mínima condição.

Além disso, do direito ao corpo, há também a questão de que não há entendimento consolidado se há ou não personalidade jurídica no nascituro.

Se a mulher possui autonomia para decidir sobre o aborto, atendendo aos requisitos do artigo 128 do Código Penal, poderia decidir sobre o que fazer diante de uma gravidez indesejada, afinal o Estado quer punir um ato que poderia ter sido evitado, caso prestasse o ensino sexual na escola e as orientações nos centros de saúde de forma efetiva e qualificada, informando e disponibilizando métodos contraceptivos para a população.

O que não é razoável e nem proporcional é querer interferir no corpo e na vida privada das mulheres, coagindo-as a ter filhos sob pena de prisão.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que na luta pela descriminalização do aborto é fundamental argumentar que a mulher tem o direito de decidir quando e quantos filhos quer ter e, para isso, poder contar com os profissionais da área da saúde para auxiliá-la, tanto na veiculação de informações a respeito do funcionamento do seu próprio corpo,

como na execução de um aborto seguro para garantir que sua integridade física e psicológica, saindo ilesa e com dignidade.

Afinal o que se percebe hoje na maioria dos países em que o aborto é proibido é que as mulheres procuram clínicas clandestinas e geram consequências drásticas para a sua integridade física, algumas inclusive vão a óbito.

O mundo é heterogêneo, há posicionamentos diversos pelos países do globo, mas o que é inquestionável é que no mundo contemporâneo não há mais espaço para impor argumentos religiosos, devido a liberdade de expressão e laicidade dos Estados.

Ademais os países que regulamentaram o aborto só tiveram ganhos, seja salvando mais mulheres da dor e humilhação de passar por procedimentos clandestinos, seja financeiro, por não ter que atender mulheres violadas e em estado grave de saúde após se submeterem a procedimentos sem a mínima higiene e segurança. Talvez fosse o caso de o Brasil realizar um referendo, assim como a Irlanda e deixar a população decidir a questão.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelatto. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **El Derecho y la Bioética ante los Limites de la Vida Humana**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1994, pp. 142-161.

Cf. BOZON. Michel. **Sociologia da Sexualidade**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2004: e GIDDENS. Anthony. A Transformação da Intimidade. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP. 1992.

Cf. CLEVE. Clemerson Merlin. **A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo**. In: Uma vida dedicada ao Direito: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. São Paulo: RT. 1995. pp. 34-55; SCHIER. Paulo Ricardo. Filtragem CO/Institucional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1999.

**Com maioria católica, Irlanda vai às urnas decidir se legalizará o aborto.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-maioria-catolica-irlanda-vai-as-urnas-para-decidir-se-legalizara-aborto-22716682>

**Entenda o avanço das leis contra o aborto nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/24/entenda-o-avanco-de-leis-contra-o-aborto-nos-estados-unidos.ghtml>

GALVÃO, Patrícia. **Os 15 primeiros países que legalizaram o aborto.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/os-15-primeiros-paises-que-legalizaram-o-aborto/>

MAGALHÃES, José Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3.ed. atual. São Paulo: Método, 2008, p.10.

MARTINS, Manuela. **A luta pelo direito ao aborto em El Salvador; prática é ilegal em casos de estupro.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/27/a-luta-pelo-direito-ao-aborto-em-el-salvador-pratica-e-ilegal-em-casos-de-estupro/>

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - parte geral**. São Paulo: Forense, 2011. v. 1.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/legalizacao\\_do\\_aborto\\_e\\_constituicao\\_daniel\\_sarmento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/legalizacao_do_aborto_e_constituicao_daniel_sarmento.pdf)

Planned Parenthood of Central Missol/ri v. Danforth. 428 U.S.52. (1976).

Vieira EM, Cordeiro LD, Monteiro RA. **A mulher em idade fértil no Brasil: evolução da mortalidade e da internação por aborto**. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Saúde Brasil 2007: uma análise da situação de saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2008. p. 143-82.

448 U.S. 297 (1980).

410 U.S. 113,93 S.Ct. 705 (1973).